



Apelação Cível nº: 0175431-74.2022.8.19.0001

Apelante: CABERJ INTEGRAL SAÚDE

Apelado: ALISSON CORDEIRO DE SOUZA representado por sua mãe LETÍCIA CORDEIRO DA SILVA

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE AUTISMO SEVERO. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENA O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A MEDICAÇÃO É DE USO DOMICILIAR, NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL DA ANS E NÃO POSSUI REGISTRO NA ANVISA. EXCLUSÃO DA COBERTURA DE FÁRMACOS EM VIRTUDE DO USO DOMICILIAR QUE TEM O CONDÃO DE DESVIRTUAR A PRÓPRIA ESSÊNCIA DA AVENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 338 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DA COLETA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO CONJUNTO DOS ERESP Nº 1.886.929/SP E ERESP Nº 1.889.704/SP, NO SENTIDO DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. *DECISUM* MERAMENTE PERSUASIVO, PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE IMPOR A MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA SOBRE A CARACTERÍSTICA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA AGÊNCIA REGULADORA. ADVENTO DA LEI Nº 14.454/22, QUE ALTERA A LEI Nº 9.656/1998, PERMITINDO A COBERTURA DE PROCEDIMENTOS OU TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO INCLUÍDOS NO ROL DA ANS. INTERPRETAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO



COLENDO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.712.163/SP (TEMA Nº 990). RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 660, DE 30 DE MARÇO DE 2022, DA ANVISA, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DERIVADO DE CANABIDIOL. AUTOR/APELADO QUE OBTEVE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A IMPORTAÇÃO DO PRODUTO. RECORRENTE QUE TEM O DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0175431-74.2022.8.19.0001, em que é apelante CABERJ INTEGRAL SAÚDE e apelado ALISSON CORDEIRO DE SOUZA representado por sua mãe LETÍCIA CORDEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca (índex 414), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“ALISSON CORDEIRO DE SOUZA, representado por sua genitora LETICIA CORDEIRO DA SILVA ajuíza ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face de CABERJ INTGRAL SAUDE RIO DE JANEIRO S.A., alegando,



em resumo, que com apenas 13 anos de idade, apresenta desordens de natureza sensorial, choro frequente, impulsividade, distúrbio do sono, hetero e autoagressão, atraso na fala, apraxia verbal, relativo ao diagnóstico de autismo severo (cid 10 - f84.0). Narra que apresenta ainda, dificuldade em manter a atenção compartilhada, na comunicação social e comunicação verbal e/não verbal, choro frequente, impulsividade, sendo trabalhado o desenvolvimento cognitivo e interação social, porém apresenta um grave déficit na regulação emocional, com severo agravamento devido à patologia de base em seu quadro cognitivo e que desde então, tentara de diversas formas, por meio de inúmeros medicamentosos pesados, disponíveis no brasil, conter as crises e trazer estabilidade à evolução neurológica e motora, sem sucesso. Alega que, por tais razões, lhe foi receitado o uso do fármaco importado QUANTIC HERBS CANABIDIOL e que a ré se negou a custear, sob o argumento de não constar no rol da ANS. Requer a concessão da tutela para determinar que a ré custeie o fornecimento do medicamento e, ao final, pugna pela declaração de nulidade da cláusula contratual restritiva, bem como a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Inicial instruída com os documentos dos indexadores 30/54. Manifestação do MP no indexador 63 no sentido da concessão da tutela. Decisão no indexador 71, deferindo a gratuidade de justiça e concedendo a tutela. Embargos de declaração da ré no indexador 96. Contestação da ré no indexador 132, acostando os documentos dos indexadores 148/255, alegando, em resumo, que o produto requerido não encontra cobertura no rol da ANS, que o produto não possui registro na ANVISA e que é de uso exclusivamente domiciliar. Sustenta que existem substitutos terapêuticos efetivos ao autor, que ainda não foram utilizados pelo paciente, não sendo o Cannabidiol sequer recomendado ao quadro clínico do paciente, conforme parecer do CONITEC. Por fim, defende a inexistência de danos morais. Réplica no indexador 287. Decisão no indexador 311 para declinar da competência em favor deste Juízo. Decisão no indexador 362, rejeitando os embargos de declaração no indexador 96. Sem provas pelas partes. Alegações finais do autor no indexador 377 e da ré no indexador 392. Parecer final do MP no indexador 408, pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.”



Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a decisão concessiva da tutela de urgência do indexador 71, para declarar a nulidade da cláusula contratual restritiva da cobertura do plano de saúde, bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a publicação desta decisão e com juros de mora desde a citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.”

Embargos de declaração opostos pelo réu e desprovidos (indexadores 420 e 425).

Recurso de apelação em índice 434, em que o réu pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, ao argumento de que o medicamento requerido pelo autor é de uso domiciliar, não está previsto no rol da ANS e não possui registro na ANVISA, razões pelas quais não tem obrigação legal ou contratual de fornecê-lo e/ou custeá-lo. Subsidiariamente, pretende a redução do *quantum* indenizatório. Contrarrazões em índice 452. Parecer da d. Procuradoria de Justiça em índice 486.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e recebido no efeito devolutivo, na forma do artigo 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

A relação jurídica mantida entre as partes é de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor e a empresa ré no conceito de fornecedora de produtos e serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que é corroborado pela Súmula nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Compulsando os autos (indexadores 33/36, 42, 44, 48 e 50/52), denota-se a existência de relação jurídica entre as partes e laudo médico no sentido de que o autor/apelado é portador de autismo severo e que a gravidade do quadro e a sua refratariedade aos tratamentos padronizados justificam o uso do fármaco importado QUANTIC HERBS CBD “RELIEF + UNWIND + RESPONSE + COGNITIVE”.

Assim, deve manter o tratamento contínuo, sob pena de grave risco de lesão irreversível neuro motora (*déficit* motor e cognitivo irreparáveis) e iminente risco às suas condições vitais e o retrocesso dos avanços obtidos.

De outro lado, o réu/apelante não defende a ausência de cobertura contratual para o tratamento da patologia diagnosticada no recorrido, limitando-se a afirmar que o medicamento requerido é de uso domiciliar, não está previsto no rol da ANS e não possui registro na ANVISA.

Quanto à impugnação ao fornecimento de medicamento em sede domiciliar, a jurisprudência é consolidada no sentido de que a exclusão da cobertura do fármaco indicado pelo médico assistente, tão somente em virtude de se destinar a uso domiciliar, vai de encontro à própria essência do contrato celebrado entre as partes, revelando-se abusiva:

“Súmula nº 338, TJRJ - “É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado.”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO PRESCRITA PARA DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO





EXPERIMENTAL. USO OFF LABEL NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes. (AgInt no REsp 1849149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) 2. Ilegitimidade passiva afastada na origem. Questão a depender da revisão do contexto fático probatório, o que não é da competência deste Tribunal Superior. Incidência do enunciado 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1408454/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

Não se desconhece a decisão da Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP, no sentido da taxatividade mitigada do rol da ANS.

Ocorre que se trata de entendimento não vinculante, proferido por maioria de votos, que não tem o condão de impor a modificação da jurisprudência majoritária sobre a característica exemplificativa do referido rol da agência reguladora. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. - Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC. - A Autora, que faleceu no curso do feito, o que acarretou a habilitação dos seus herdeiros (ora Apelados), era portadora de Esclerose Lateral Primária, em estágio avançado, e, conforme laudos médicos acostados aos autos, necessitava de atendimento especializado domiciliar,



sob o regime de home care, o que foi recusado pela Ré. - Obrigações assumidas pela operadora de plano de saúde, às quais os consumidores aderem por força da própria natureza (adesão), devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade (art. 4º, 7º e 51, do CDC). As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC). - Prescrição médica que deve prevalecer perante a divergência com o seguro saúde contratado. Verbetes nº 211 e 340 da Súmula deste Tribunal de Justiça. - É obrigatório às empresas de seguro saúde fornecerem o tratamento para doenças cobertas pelo plano do consumidor, sendo exemplificativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, conforme art. 21, inciso III, da Resolução Normativa nº 428/2017. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal de Justiça. - **Destaca-se o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, que sempre reputou como abusiva a negativa deste tipo de cobertura, e o fato de ser exemplificativo o rol de procedimentos e medicamentos relacionados pela ANS. - Não se desconhece aqui, o recente julgamento conjunto, pela C. Segunda Seção do STJ, dos EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP, ambos sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde entendeu pela natureza taxativa do rol de procedimentos estatuído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Entretanto, tal entendimento não altera em nada aquele que vinha sendo anteriormente adotado de forma amplamente majoritária por este Tribunal, e até mesmo pela Corte Superior, no sentido da natureza exemplificativa do rol de procedimentos/medicamentos apresentado pela ANS, uma vez que os EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP não tramitaram sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, ainda não houve o seu trânsito em julgado, ressaltando-se que o resultado não foi por unanimidade, o que já traduz a permanência da controvérsia.** - Assim, restou comprovada a falha na prestação do serviço pela Ré. Dano moral configurado. Súmula nº 339 deste Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 943 do Código Civil. - O quantum indenizatório foi fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e adequado para o caso em exame. Súmula 343 deste



Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte de Justiça. - Manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(0046230-02.2017.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 09/08/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

“Agravado de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Materiais e Morais. Constitucional. Plano de saúde. Pleito originário formulado por contratante da seguradora requerida com vistas ao fornecimento do medicamento "enoxaparina 40 mg (dose profilática), por via subcutânea, uma vez ao dia, durante a gestação e até a sexta semana pós parto", indicado ao controle do quadro de "mutação do gene da MTHFR e do polimorfismo PAI 1 4G/5G, além de histórico de eventos adversos na gestação (CID10 N96)" de que padece a Autora, atualmente grávida. Decisum agravado que deferiu a tutela de urgência "a fim de determinar que a Ré forneça à Autora, em setenta e duas horas, o medicamento indicado na exordial, conforme prescrição de fls. 13, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais), sujeita à majoração em caso de descumprimento". Irresignação defensiva. Princípio da Máxima Efetividade que deve guiar a interpretação de direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Inteligência dos Verbetes Sumulares nº 210 ("Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade"), nº 211 ("Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização") e nº 340 ("Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano"), todos deste Colendo Sodalício. Requerente que instrui sua inicial com laudo fundamentado e circunstanciado no sentido da necessidade do fármaco vindicado. Recorrente que, a seu turno, não logrou demonstrar a eficácia de eventuais medidas substitutivas. Precedentes desta Egrégia



*Corte Fluminense. Verbete Sumular nº 59 do TJRJ ("Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos"). Alegadas exiguidade do prazo e excessividade do quantum cominados que não justificam a reforma da decisão nesta seara, mormente porque noticiado o adimplemento integral do munus pela própria Demandada. **Solução não alterada pelo recente julgamento conjunto, pela Ínclita 2ª Seção do STJ, dos EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP. Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS ao qual aquele Sodalício haveria atribuído caráter de taxatividade mitigada. Processos não tramitados sob o rito dos Recursos Repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC). Eficácia meramente persuasiva, e não vinculante. Resultado alcançado por maioria e ainda não transitado em julgado. Inteiro teor da decisão colegiada ainda não disponibilizado. Questão submetida, ademais, ao escrutínio do Excelso Pretório, pela via da ADI nº 7.088, distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso em março/2022. Ausência de pacificação do thema. Manutenção do decisum. Conhecimento e desprovimento do recurso."***

(0017400-56.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 30/06/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Ressalta-se que a Lei nº 14.454/2022 acrescentou o § 13º ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, que passou a permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos da ANS. Vejamos:

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da

Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

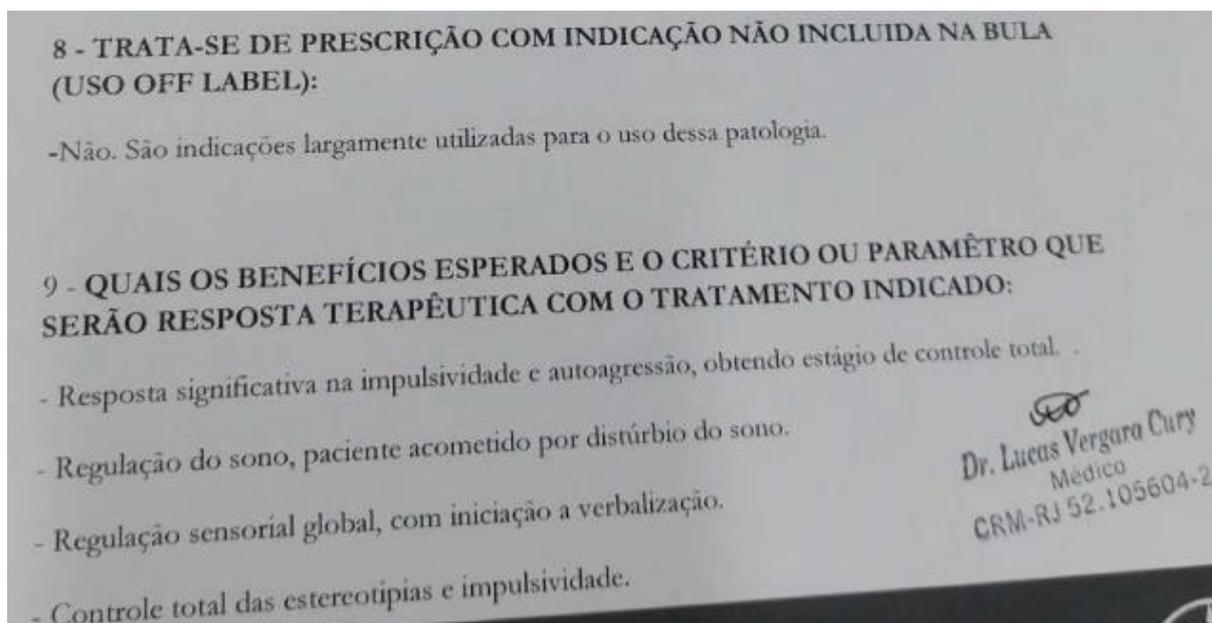
(...)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

Nesse ponto, cabe ressaltar o disposto nos itens 8 e 9 do laudo médico de índex 33:



Por fim, como destacado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.712.163/SP (Tema nº 990), a determinação judicial de fornecimento de



fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Na hipótese, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 660, de 30 de março de 2022, da ANVISA, trata da possibilidade de importação de produto derivado de canabidiol, sendo certo que o autor/apelado obteve a necessária autorização administrativa para a importação do produto (índice 52).

Destarte, impõe-se ao réu/apelante o dever de fornecimento da medicação. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL MANTIDO. Autor portador de sérios problemas de saúde, sem resposta ao tratamento convencional requer seja a ré compelida ao fornecimento de medicamentos à base de canabidiol diante da recusa indevida. Requer obrigação de fazer e indenização por dano moral. A sentença convalidou a tutela de urgência deferida, tornando-a definitiva para condenar a empresa ré a fornecer os medicamentos requeridos, para dar início ao tratamento indicado pelo médico sob pena de multa diária já estipulada para o caso de descumprimento e ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 a título de compensação por danos morais. Apelação da ré requer seja afastado o CDC e a improcedência dos pedidos ou reduzida a verba indenizatória. Rechaçada a preliminar para afastar o CDC eis que a sentença apreciou os pedidos com base do Código Civil. Prescrição do medicamento a base de Canabidiol pelo médico assistente. **Autorização de importação pela Anvisa com data de validade até 09/03/2022. RDC N. 335 DE 24/04/2020 que definiu critérios e procedimentos para importação de produtos derivados da Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição médica, bem como, consta em seu artigo 3º, § 2º a possibilidade de intermediação por operadora de saúde para paciente previamente cadastrado na ANVISA, o que se amolda ao caso da lide. Tese firmada em julgamento sob o rito repetitivo - REsp 1.712.163/SP - Tema 990, que não se aplica ao caso sob análise. Fármacos já liberados**



pela ANVISA. Dano moral configurado. Apelado que se viu privado de prestação do serviço, diante de delicado estado de saúde. Valor de R\$8.000,00 adequado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.”

(0179965-32.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/06/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE AUTISMO SEVERO INFANTIL (CID 10 = F 84.0), DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (CID 10 = F 70) E EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE (CID 10 = G 40), COM DISTÚRPIO DO SONO ASSOCIADO E CONVULSÕES, SOFREDO TAMBÉM DE QUADRO GASTROINTESTINAL DEVIDO AO USO DE VÁRIAS MEDICAÇÕES. EPISÓDIOS DE AGITAÇÃO PSICOMOTORA, COM QUADRO DE AGRESSIVIDADE, FERINDO A SI MESMO E A SEUS FAMILIARES. USO DE INÚMEROS MEDICAMENTOS, SEM SUCESSO. INDICAÇÃO DE USO DO MEDICAMENTO CBD 1PURE 3000MG/30ML PELO MÉDICO ASSISTENTE ESPECIALISTA. NEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. Relação de consumo. **Demandante que comprovou ser beneficiário do plano de saúde administrado pelo réu e que necessita do medicamento à base de canabidiol, por ser o único que se mostrou eficaz no controle da doença. Laudo circunstanciado do seu médico assistente. Autorização excepcional para importação de produto à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides concedida pela ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327/2019 que dispôs sobre os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabeleceu os requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e a fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais. Em razão da especificidade e gravidade do quadro clínico é dever do plano de saúde arcar com os custos da realização do tratamento na forma e tempo prescritos. Falha na prestação do serviço.***



Negativa da autorização do medicamento que causou angústia e aflição, justificando a indenização por danos morais, diante da urgência do procedimento. Fixação do quantum indenizatório que deve atender aos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade. Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se revela adequado, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.” (0010288-45.2019.8.19.0031 – APELAÇÃO - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 16/06/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).

Portanto, a recusa do recorrente se mostrou indevida e, como consectário lógico, teve o condão de caracterizar dano de ordem extrapatrimonial, nos termos da Súmula nº 339 deste Tribunal de Justiça:

“A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral.”

No que se refere ao *quantum* indenizatório, a partir dos critérios sugeridos pela doutrina e a tendência legislativa pela uniformização da jurisprudência, sem perder de vista a observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, tem-se que a verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixada nos parâmetros da jurisprudência desta Corte de Justiça:

*“Apelação. Relação de consumo. Plano de saúde. Ação para condenação ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais. Fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar da “síndrome de Tourette, CID 10: F 95.2”. **Prescrição do medicamento Canabidiol pelo médico assistente do menor. Recusa de fornecimento pela operadora de saúde, sob o fundamento de ausência de cobertura contratual, em conformidade com a Lei nº 9.656/98 e regulamentações da Agência Nacional de Saúde. Edição da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a autorizar a fabricação e importação e estabelecendo requisitos***



*para a comercialização e prescrição de produtos à base de Cannabis para fins medicinais. Fornecimento de medicamento que se impõe, inclusive para administração domiciliar, consoante entendimento majoritário das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça. Interpretação que melhor se coaduna com o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Descumprimento dos deveres de transparência e cooperação inerentes às relações contratuais, na forma dos artigos 4º e 6º, III, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade da cláusula contratual que exclui os meios necessários ao tratamento da doença acobertada pelo plano. Súmula 340 do TJRJ. **Dano moral configurado. Apelado que se viu privado de prestação do serviço, diante de delicado estado de saúde e de rotina penosa e limitada para si e sua família. Valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado como verba indenizatória que se reputa adequado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de observados os parâmetros desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO.***

(0023833-14.2020.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 26/05/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Tribunal: Destaque-se, ainda, a incidência da Súmula nº 343 deste Egrégio

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Destarte, a sentença não merece reforma.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença como lançada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo, majoro o percentual de honorários advocatícios para 12% (doze por cento).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

